



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 70690520064013300
APELAÇÃO CÍVEL 0007069-05.2006.4.01.3300 (2006.33.00.007072-7)/BA
Processo na Origem: 200633000070727

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES
APELANTE : MARCELA BASSI PERES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS ANUAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. LEI 8.112/90. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 9.527/97 fixou em 30 (trinta) dias o período de férias anuais para os ocupantes do cargo efetivo de advogado da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Em consequência, revogou a legislação anterior que regulava a matéria (art. 1º da Lei 2.123/53), extinguindo a prerrogativa de férias anuais de 60 (sessenta) dias para os Procuradores Federais.

2. Esta Corte já possui entendimento firmado no sentido da inexistência de direito aos Procuradores da Administração Pública Federal Direta e Indireta, às férias anuais de 60 (sessenta) dias, após a edição da MP 1.522/96.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2014.

Desembargador Federal **CANDIDO MORAES**
Relator

Numeração Única: 70690520064013300
APELAÇÃO CÍVEL 0007069-05.2006.4.01.3300 (2006.33.00.007072-7)/BA
Processo na Origem: 200633000070727

RELATÓRIO

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES (RELATOR):

1. Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que denegou o mandado de segurança impetrado, com o objetivo de ser reconhecido o direito dos impetrantes, Procuradores da Fazenda Nacional, a 60 (sessenta dias) de férias por cada período aquisitivo de 01 ano, auferindo, por conseguinte, o respectivo adicional de 1/3 (um terço) em suas remunerações por ocasião da respectiva fruição.

Sustentam que a carreira de Procurador da Fazenda Nacional é prevista no art. 131 da CF/88, e regulamentada pelo Decreto-Lei 147/67, pelas leis federais 2.123/53 e 4.069/62, pela Lei Complementar 73/96 e, subsidiariamente, pela Lei 8.112/90.

Afirmam que a legislação de regência garante aos procuradores da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º da Lei 2.123/53, do § único do art. 17 da Lei 4.069/62 e do Decreto-Lei 147/67, direito a 60 dias de férias por ano, com o respectivo adicional de 1/3 dos vencimentos em cada competência.

Aduz ser manifestamente inconstitucional a revogação de lei complementar por lei ordinária, motivo pelo qual não poderia a Medida Provisória 1.522/96, posteriormente convertida na lei 9.527/97, revogar os dispositivos das leis 2.123/53 e 4.069/62, materialmente complementares e de natureza especial, que tratavam do direito dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional às férias de 60 dias.

2. Contrarrazões dos apelados.
3. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação.
4. É o relatório.

VOTO

1. Apela os impetrantes contra sentença que denegou a segurança, entendendo pela ausência de inconstitucionalidade na Lei 9.527/97, tampouco de violação a direito adquirido dos ora apelantes, negando-lhes o direito a 60 dias de férias por cada período aquisitivo de 01 ano, acrescidas do terço constitucional.

2. A sentença não merece reforma.

Com efeito, a Lei Complementar 73/93, que dispôs sobre as carreiras integrantes da Advocacia-Geral da União, determina a aplicação subsidiária da Lei 8.112/90 no tocante aos direitos e vantagens dos integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União.

Dessa forma, como a Lei Complementar nada dispôs sobre as férias desses servidores, a matéria ficou remetida ao regramento do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União que, em seu art. 77 prevê, *verbis*:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Por outro lado, a Medida Provisória 1.522, de 11.10.1996, posteriormente convertida na Lei 9.527/97, fixou em 30 (trinta) dias o período de férias dos advogados, assistentes jurídicos e procuradores da Administração Pública Federal Direta e Indireta, a partir do

período aquisitivo de 1997, revogando as antigas normas em contrário que previam um período de férias anuais de 60 (sessenta) dias (Leis 2.123/53 e 4.069/62).

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

Como se vê, não houve indevida veiculação por medida provisória de matéria reservada a lei complementar, visto que não há inconstitucionalidade alguma na remissão feita pela LC 73/93 à Lei 8.112/90.

Sobre a matéria esta eg. Corte firmou entendimento no sentido de inexistência do direito às férias anuais de 60 (sessenta) dias, após a edição da MP 1.522/96, conforme se extrai dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. FÉRIAS ANUAIS DE 60 (SESENTA) DIAS. REDUÇÃO PARA 30 (TRINTA) DIAS. MP N. 1.522/1.996, CONVERTIDA NA LEI N. 9.527/1.997. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 73/1.993. REVOGAÇÃO DO DL N. 147/1.967. LEI N. 8.112/1.990. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. A Medida Provisória n. 1.522/1.996, convertida na Lei n. 9.527/1.997, não padece de inconstitucionalidade, porquanto a previsão de férias anuais de 30 (trinta) dias para os servidores públicos federais em geral já estava prevista na Lei n. 8.112/1.990, cuja aplicação subsidiária aos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União fora prevista no art. 26 da Lei Complementar n. 73/1.993, a qual revogou o Decreto-Lei n. 147/1.967. Precedentes.

2. Não há direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo este ser alterado unilateralmente, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3. Não há falar em direito adquirido se a redução do período de férias anuais dos procuradores autárquicos de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias alcança apenas o período aquisitivo subsequente, ainda não completado, em relação ao qual o servidor tinha mera expectativa de direito (AC 1999.39.00.003810-7/PA, Rel. Desembargador federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.110 de 28/10/2009).

4. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 0011706-23.1998.4.01.3900/PA, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, DJ 13.04.2010, p. 13.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURADORES FEDERAIS. FÉRIAS DE SESENTA DIAS POR ANO. REDUÇÃO PARA TRINTA DIAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 147/67. LEI Nº 9.527/97. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A Lei Complementar nº 73/93, que dispôs sobre as carreiras integrantes da Advocacia-Geral da União, revogando o Decreto-Lei nº 147/67, que regulamentava a lei orgânica anterior, prescreveu a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 no tocante aos direitos e vantagens dos integrantes da Advocacia-Geral da União.

2. O Apelante sequer era procurador ao tempo em que se operou a modificação das férias para 30 dias, além de que todos os procuradores

autárquicos que passaram a compor os Quadros da Advocacia Geral da União também não têm direito a férias de 60 dias.

3. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.713-1/DF "os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União."

4. Apelação desprovida (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 2006.34.00.012626-9/DF, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 14.08.2008, p. 106).

O disposto no artigo 1º da Lei 2.123, de 1º.12.1953, que confere aos Procuradores Autárquicos, no que couber, as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, não possibilita a extensão àqueles, de todos os direitos conferidos aos Procuradores da República.

A própria lei ressalvou as peculiaridades de cada categoria funcional, ao estabelecer que tal equiparação somente se aplicaria "no que coubesse", ou seja, naquilo em que houvesse identidade entre uma categoria e outra.

Sendo assim, não há qualquer abuso ou ilegalidade, configurando-se legítima a determinação imposta pela Medida Provisória 1.522/96, convertida na Lei 9.527, de 10.12.1997, que fixou em trinta dias o período de férias anuais para os ocupantes do cargo efetivo de advogado da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS DA UNIÃO. VIGÊNCIA DA MP N.º 1.522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. REDUÇÃO PARA 30 DIAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO SANÁVEL. ANÁLISE DA RECEPÇÃO DE NORMAS FRENTE O ART. 131 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA, INCLUSIVE EM SEDE DE DISSÍDIO PRETORIANO.

(...)

3. No tocante ao mérito, é imperioso destacar que esta Corte já possui entendimento firmado no sentido de que as férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, a partir de 1997, sofreram redução com a edição da Medida Provisória n.º 1.522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, que previu a redução de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, o período de férias anuais dos integrantes das carreiras jurídicas do Poder Executivo Federal.

4. No mais, quanto a matéria alegada em sede de dissídio jurisprudencial, referente à recepção das Leis n.ºs 2.123/53, 2.645/55 e 4.069/62 com status de lei complementar e, por conseguinte, a sua impossibilidade de revogação pela a MP n.º 1.522/96 (convertida na Lei n.º 9.527/97) por se tratar de norma ordinária, deixou claro a decisão ora agravada que se trata de matéria constitucional. Precedentes.

5. Ademais, o entendimento desta Corte a respeito da redução do período de férias dos integrantes das carreiras jurídicas do Executivo Federal está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. (RE 345458-7/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 10/08/2006).

6. Agravo desprovido (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.116.048/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 26.10.2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. FÉRIAS. 30 DIAS. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "De acordo com o disposto no art. 4º da Medida Provisória 1.522/96, validamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 9.527/97, os procuradores autárquicos, a partir do período aquisitivo de 1997, somente fazem jus a 30 dias de férias anuais." (Precedentes do STF e STJ).

Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 12.755/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 10.09.2007).

3. Ante o exposto, nego provimento à apelação.
4. É o voto.